

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 690, de 2007, que *acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar abusiva a cláusula contratual que obrigue o consumidor a pagar pela emissão do carnê de pagamento ou do boleto bancário.*

RELATOR: Senador **HERÁCLITO FORTES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 690, de 2007, de autoria do Senador GERSON CAMATA, acima epigrafado.

O art. 1º da proposição acrescenta ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), o inciso XVII.

Desse modo, o art. 51, inciso XVII (acrescentado pelo art. 1º da proposição), propõe que *são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que obriguem o consumidor a pagar pela emissão do carnê de pagamento ou do boleto bancário.*

Ao justificar a proposição, o autor alega que, em recente audiência pública na Câmara dos Deputados, o Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Ricardo Morishita, considerou como prática ilegal e injusta a cobrança de valores relativos aos custos de emissão do boleto bancário. Segundo ele, compete ao credor proporcionar todos os meios para a realização da cobrança e arcar com os custos dela advindos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Segundo o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre matérias referentes à defesa do consumidor.

Relativamente à constitucionalidade, o PLS nº 690, de 2007, cuida de matéria, pertinente a produção e consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal – CF, art. 24, inciso V). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto (CF, art. 48), e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. A proposição está vazada em boa técnica legislativa.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação ao mérito, entendemos ser indevida a cobrança de despesas relativas ao processamento, à emissão e ao recebimento de boleto bancário, uma vez que esses custos são inerentes à própria atividade do fornecedor e a responsabilidade pelo pagamento desse boleto é determinada em contrato celebrado entre ele e a instituição financeira, não sendo possível repassar essa obrigação ao consumidor.

É de realçar que o PLS nº 690, de 2007, está em perfeita conformidade com a Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º), fundada nos princípios do *reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo* (inciso I).

Dessa maneira, entendemos meritória e oportuna a proposição, uma vez que soluciona apropriadamente assunto de interesse de grande número de consumidores, contribuindo assim para o aprimoramento da referida Lei nº 8.078, de 1990.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 690, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator